



Número: **1135877-35.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (IMPETRANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA EBSEH (IMPETRADO)				
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (IMPETRADO)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2227692098	09/12/2025 15:39	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
18ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1135877-35.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA EBSEERH e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face de ato atribuído, em síntese, à **Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos do CHU-UFPA/EBSEERH**, consubstanciado no **Parecer nº 94/2025**, que teria recomendado o **indeferimento de sua contratação** para o emprego público de **Técnico em Análises Clínicas** do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará – CHU-UFPA/Belém, no âmbito de concurso público regido pelo Edital nº 03 – EBSEERH/Nacional – Área Assistencial, organizado pela FGV.

A impetrante afirma que foi **aprovada em 4º lugar** para o cargo de Técnico em Análises Clínicas – CHU-UFPA/Belém, exerce atualmente **dois vínculos públicos** na área da saúde, qual seja, Técnico em Patologia Clínica na **SESPA (LACEN)** e Técnica em Laboratório na **UEPA**, mas na fase de entrega de documentos informou expressamente tais vínculos e declarou que, em caso de contratação pela EBSEERH, **exoneraria um deles** para adequar a acumulação. Não obstante, o **Parecer nº 94/2025** concluiu pela impossibilidade de contratação, entendendo que a impetrante já acumula dois cargos de saúde, as funções exercidas não seriam “profissão regulamentada em lei” para fins do art. 37, XVI, da CF, a contratação na EBSEERH resultaria em **terceiro vínculo público**, situação vedada e o cargo foi considerado “não acumulável” com base em cláusula do edital.

Alega que o ato administrativo viola direito líquido e certo, pois a Constituição admite a **acumulação de dois cargos de profissional de saúde com profissões regulamentadas**, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “c”), a atividade de **Técnico em Análises Clínicas / Técnico de Laboratório / Patologia Clínica** é **profissão regulamentada**, à luz da Lei nº 3.820/60, da Resolução CFF nº 485/2008 e da Resolução CFBio nº 735/2025, que incluem tais técnicos no âmbito da profissão farmacêutica/biológica e preveem fiscalização profissional específica.

Afirma que o **MPF instaurou inquérito civil** para discutir a situação de empregados da EBSEERH com dois vínculos de saúde e, ao final, celebrou com a empresa **Termo de Acordo Extrajudicial**, por meio do qual se admitiu a **manutenção dos vínculos desses trabalhadores**, desde que observadas as exigências constitucionais de acumulação, o que teria ensejado o arquivamento do inquérito. Sustenta ainda que a EBSEERH **mantém cerca de 2.000 trabalhadores em situação análoga**, mas agora adota interpretação



mais restritiva para negar sua contratação, em violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança.

Requer, em sede liminar, a **suspensão dos efeitos do Parecer nº 94/2025**, a **reserva da vaga** de Técnico em Análises Clínicas no CHU-UFPA em seu favor e a vedação de nova convocação para o cargo até o julgamento final, com posterior concessão definitiva da segurança para assegurar sua contratação, observadas as regras constitucionais de acumulação.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais o edital do concurso, o resultado final de classificação, os contracheques, a declaração de hipossuficiência, o Parecer nº 94/2025 da Comissão de Acúmulo de Cargos e as cópias do acordo EBSEH/MPF e de atos normativos que tratam da regulamentação da profissão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança foi ajuizado em **19/11/2025**, e o ato apontado como coator – Parecer nº 94/2025, que recomenda o indeferimento da contratação – é datado de **30/10/2025**, conforme narrado e comprovado pela documentação que o acompanha.

À luz do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo decadencial é de 120 dias, razão pela qual o writ é **tempestivo**.

O ato combatido tem natureza de decisão administrativa que **interrompe o processo de contratação** da impetrante, com repercussão direta sobre sua investidura no emprego público para o qual foi aprovada, o que torna adequada a via mandamental (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009), sujeita, contudo, à comprovação do direito por **prova pré-constituída**, sem dilação probatória.

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 admite a concessão de medida liminar quando houver **relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da ordem**, caso concedida somente ao final.

Na mesma linha, o art. 300 do CPC exige **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Passo à análise.

Os documentos juntados evidenciam, em cognição sumária, que a impetrante foi **aprovada em concurso público** para o cargo/emprego de Técnico em Análises Clínicas do CHU-UFPA/Belém, exerce atualmente **dois vínculos** na área da saúde (Técnico em Patologia Clínica – SESP/LACEN e Técnico de Laboratório – UEPA), **informou tais vínculos** à Administração e **manifestou compromisso de exonerar um deles** caso venha a ser contratada pela EBSEH, de modo a manter apenas dois vínculos públicos, mas o **Parecer nº 94/2025** concluiu pela **não contratação** da impetrante, por entender que ela já acumula dois cargos na área da saúde, as funções exercidas não seriam “profissão regulamentada em lei” e a contratação pela EBSEH importaria em **terceiro vínculo** e, por isso, o cargo seria “não acumulável” no caso concreto.

Esses fatos constam de forma **documentalmente comprovada**, sem necessidade, a princípio, de dilação probatória.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal dispõe que é vedada a acumulação remunerada de



cargos públicos, “**exceto, quando houver compatibilidade de horários**”, nas hipóteses ali indicadas, entre as quais se encontra a de **dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas** (alínea “c”).

A controvérsia aqui não é, neste momento, sobre a regularidade da **acumulação final** de vínculos após eventual contratação, mas sim sobre a legalidade do **indeferimento prévio da própria contratação**, sob dois fundamentos centrais apontados pela Administração, como a alegada **ausência de regulamentação** da profissão de técnico de laboratório/análises clínicas e a existência de **dois vínculos atuais**, a partir da qual se concluiu que a contratação na EBSEERH redundaria em “terceiro vínculo”, desde logo vedado.

Quanto ao primeiro ponto, a impetrante juntou aos autos cópia da **Lei nº 3.820/60** e das **Resoluções CFF nº 485/2008 e CFBio nº 735/2025**, das quais se extrai, em síntese, que os **técnicos de laboratório em análises clínicas** integram o quadro de profissionais submetidos à fiscalização dos Conselhos profissionais (CFF/CFBio), podendo exercer atividades auxiliares ou técnicas em laboratórios de análises clínicas e tais normas tratam da **responsabilidade técnica e da necessidade de registro profissional**, o que evidencia a existência de **regulação específica** para o exercício da atividade.

Em juízo de cognição sumária, parece **plausível** a tese de que a atividade exercida pela impetrante se enquadra na hipótese de “profissão regulamentada” para fins do art. 37, XVI, “c”, da CF, tal como sustentado na inicial, sobretudo porque a própria legislação de regência e os atos normativos dos conselhos profissionais impõem requisitos formais para o exercício da função.

Conforme entendimento adotado pelo STF, no **Tema 1081 de repercussão geral** a Corte fixou, em linha geral, que as hipóteses de acumulação remunerada de cargos previstas no art. 37, XVI, da CF, **submetem-se, em regra, apenas ao requisito da compatibilidade de horários**, não havendo referência constitucional a um limite fixo de jornada semanal (como as 60h invocadas em parte da jurisprudência infraconstitucional).

Aldemais, o **TRF1**, na 6ª Turma, alinhando-se ao Tema 1081, reformou sentença para **permitir a acumulação de cargos de profissional de saúde na mesma instituição**, desde que demonstrada a **compatibilidade de horários**, afastando, em caráter geral, a imposição de limite objetivo de carga horária como condição exclusiva para a acumulação.

Esse contexto revela que, no plano constitucional, o **critério central** atualmente enfatizado é a **compatibilidade fática de horários e a natureza regulamentada da profissão**, não a adoção cega de limites abstratos ou de exigências que impeçam, de plano, a própria contratação, sem exame das condições concretas do caso.

A impetrante sustenta que a EBSEERH celebrou **Termo de Acordo Extrajudicial** com o Ministério Público Federal no bojo de inquérito civil que tratava justamente da situação de empregados da empresa com dois vínculos na área da saúde, tendo o ajuste assegurado a **manutenção dos contratos de trabalho de cerca de 2.000 empregados**, sem exigência de opção imediata, desde que observadas as exigências constitucionais (profissão regulamentada e compatibilidade de horários).

Esse elemento, tal como documentado, confere **verossimilhança** à alegação de violação aos princípios da **isonomia e da proteção da confiança**, na medida em que a Administração, em um contexto anterior, teria admitido determinada interpretação **mais favorável** à acumulação de dois vínculos de saúde e, no caso da impetrante, adota entendimento **mais restritivo**, sem apontar mudança normativa concreta que justificasse tratamento diferenciado.



À luz da **teoria dos motivos determinantes**, se o ato administrativo é motivado em fundamentos juridicamente incorretos (como a premissa de que a profissão não é regulamentada, ou de que é vedado, em abstrato, o ingresso de candidata que se compromete a ajustar seus vínculos), a motivação viciada contamina a validade do ato, o que permite o controle jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF e do art. 2º, parágrafo único, e art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Em sede liminar, não se trata de **substituir** a Administração, mas de **impedir que uma interpretação aparentemente divergente da Constituição e da própria prática institucional cause prejuízo imediato irreparável** à impetrante.

O **periculum in mora** também se evidencia.

O ato impugnado impede, na prática, que a impetrante seja contratada para o cargo para o qual foi aprovada, e o **prosseguimento do concurso com convocação de candidatos subsequentes** pode resultar na **preenchimento definitivo da vaga**, inviabilizando o resultado útil do mandado de segurança.

Além disso, a contratação em emprego público possui nítido impacto de natureza **alimentar**, sendo certo que eventual concessão da segurança apenas ao final, sem qualquer medida de preservação da vaga, poderia tornar inócua a decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e Suspendo os efeitos do Parecer nº 94/2025 da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos do CHU-UFPA/EBSERH**, ou de outro ato dele decorrente, no que tange ao indeferimento da contratação da impetrante para o cargo/emprego de **Técnico em Análises Clínicas – CHU-UFPA/Belém**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino à EBSERH que reserve a vaga de Técnico em Análises Clínicas – CHU-UFPA/Belém, para a qual a impetrante foi aprovada, **abstendo-se de convocar ou contratar outro candidato** para o mesmo posto, enquanto não houver decisão final neste mandado de segurança e **dê prosseguimento ao processo de contratação** da impetrante, considerando-a apta para as fases subsequentes, **vedada a exigência de exoneração prévia imediata** como condição para simples prosseguimento da contratação.

Fixo, todavia, que o **efetivo exercício** do emprego público na EBSERH pela impetrante ficará **condicionado** à comprovação, perante a Administração, de que ela manterá, no máximo, **dois vínculos remunerados** na área da saúde (observado o art. 37, XVI, “c”, da CF/88); e haverá **compatibilidade de horários** entre os vínculos remanescentes, cabendo à EBSERH verificar, de forma motivada, a compatibilidade ou não, à luz das jornadas e escalas apresentadas, em consonância com a orientação do **Tema 1081 do STF** e da legislação aplicável;

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, querendo, ingresse no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
JUIZ FEDERAL DA 18 VARA/SJDF



